

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE: WILSON SEGUNDO NEPOMUCENO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 69167/2010
Data de Julgamento: 17-04-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS – EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – CONFIGURAÇÃO DE ATOS IMPROBOS – ART. 10, INCISOS I E II E ART. 11 DA LIA – SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LIA – REPROVABILIDADE E GRAVIDADE DA CONDUTA – CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração, em especial o da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na Lei de Improbidade, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.

2. Consoante se depreende da redação dada ao art. 12,

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

da Lei nº 8.429/92, conclui-se que as sanções referentes ao ato de improbidade administrativa, ante a gravidade da conduta, considerando a extensão do prejuízo experimentado pelo Ente Público, podem ser aplicadas de forma cumulativa.

3. Compete ao magistrado a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na adequada proporção da gravidade do ato ímprobo configurado, mostrando-se razoável, ao caso concreto, a dosimetria da pena, com a cumulação das sanções previstas no inciso II e III do artigo 12 da LIA.

4. Apelação desprovida.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE: WILSON SEGUNDO NEPOMUCENO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de autos que retornaram do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em face do provimento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.366.208-MT, manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WILSON SEGUNDO NEPOMUCEDO, para que esta Corte fixe a dosimetria das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, além do ressarcimento ao Erário e da indisponibilidade de bens, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. REPOSIÇÃO DO *STATUS QUO*. FIXAÇÃO EXCLUSIVA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO SANCIONATÓRIO.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública contra prefeito e irmão deste em que as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos seguintes atos ímprobos (fls. 1336-1338/e-STJ): "No caso dos autos, repito, o réu Milton Otani Nepomuceno, à época prefeito do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, promoveu uma série de irregularidades, quais sejam, emissão de cheques pré-datados sem a devida provisão de fundos, o descumprimento dos prazos para a prestação de contas junto a Câmara Municipal, a ausência constante do alcaide no município, a outorga de procuração pelo prefeito a seu irmão e segundo réu (Wilson Segundo Nepomuceno) autorizando a emissão de cheques, a não prestação regular de serviços essenciais como transporte escolar, funcionamento de postos de saúde, coleta de lixo e

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

atendimento ao público. Ainda, o réu Milton Otani Nepomuceno contratou de forma irregular, pois ausente licitação, o senhor Jaime Alves Rabelo para prestar serviço de transporte escolar, onde embora o valor do contrato fosse de R\$ 3.627,72 foi empenhado R\$ 48.827,72.

Os réus Milton Otani Nepomuceno e Wilson Segundo Nepomuceno ainda contrataram Anderson Gláucio Andrade & Cia. Ltda. para o fornecimento de combustível, sendo que o cheque para pagamento foi devolvido sem provisão de fundos e, ainda, com desvio de valores.

(...) Ainda, o réu Milton Otani Nepomuceno outorgou procuração ao seu irmão Wilson Segundo Nepomuceno autorizando-o a praticar todos os atos junto a agências de créditos e contas bancárias (documento - f. 73). O réu Wilson Segundo Nepomuceno assinou diversos cheques (documentos - fis. 78/ 9) do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, os quais restaram devolvidos or insuficiência de fundos. Outro ponto de extrema importância foram as supostas vendas efetivadas pela empresa Anderson Gláucio de Andrade & Cia. Ltda.

Isso porque Anderson Gláucio Andrade declarou que: 'do valor empenhado constante do extrato fornecido pela prefeitura, efetuou a venda com recebimento de no máximo 20% daquele valor. Que muitos dos recebimentos foram realizados com cheques pré-datados, os quais resultaram sem os devidos fundos. Que na verdade não foram realizados os pagamentos constantes do extrato como se estes tivessem sido efetuados' (documento -f. 77). Ocorre, entretanto, que embora tenha sido declarado por Anderson Gláucio de Andrade que efetuou poucas vendas de combustível para o município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e que dos valores pagos os cheques foram devolvidos sem a suficiente provisão de fundos, o que se comprova pelos documentos de fls. 83/84 é que, infelizmente, referido município empenhou o valor total de R\$ 116.281,86, dando como pago o valor de R\$ 112.047,10 (documento - fls. 80/82), valor esse desviado, pois simplesmente desapareceu dos cofres públicos.

Situação semelhante a essa se repetiu em relação a pessoa de Jaime Alves Rabelo, onde narrou que: 'após a contratação foi realizado o empenho. Embora insistentemente solicitado eram negados os extratos de empenho. Que ao conseguir o seu extrato de empenho constatou que foram realizados novos empenhos sem contratação (...) constatou também constar do extrato de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

empenho pagamentos do qual não foram realizados. Pelo serviço efetivamente prestado, recebeu da prefeitura em cheques pré-datados, os quais resultaram sem fundos' (documento - fl. 85) . Essa de declaração encontra respaldo, uma vez que pela nota de empenho de fl. 86 resta comprovação que o município empenhou o valor de R\$ 48.824,72 e deu como efetivamente pago R\$ 25.141,00, valor este mais uma vez desviado dos cofres públicos. Não há como negar que Wilson Segundo Nepomnuce como tesoureiro do município teve efetiva participação em todos os desvios, pois além da relação de extrema confiança que tinha com seu irmão Milton Otani Nepomuceno aquele ainda era procurador deste e ordenava as desp Isas (documentos - fis. 97/105). O caos se instalou no município, tanto que o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente teve suas atividades paralisadas ante a falta de repasse dos recursos financeiros e ausência do pagamento dos salários aos conselheiros tutelares (documento - fl. 11) Todas essas irregularidades fora confirmadas pelas testemunhas (...)"

2. A tese apresentada no Recurso Especial e agora no Agravo Regimental é de que o ressarcimento ao Erário e a indisponibilidade de bens não são sanções propriamente ditas e de que, portanto, manter somente essas duas cominações, subtraindo as sanções fixadas pela sentença, torna vazio o reconhecimento da conduta ímproba constante no acórdão recorrido.

3. Não há falar, pois, em afronta ao que dispõe a Súmula 7/STJ, pois os pressupostos fáticos para examinar a tese recursal estão assentados no acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido, após manter o reconhecimento dos atos como ímprobos, fez o legítimo juízo de razoabilidade e proporcionalidade das sanções impostas na sentença, mas considerou no seu bojo o ressarcimento ao Erário e a indisponibilidade de bens.

5. A jurisprudência do STJ fixou a compreensão de que o ressarcimento ao Erário não possui natureza de sanção, mas de cominação puramente reparadora dos danos causados ao Erário. A propósito: REsp 1.185.114/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.4.2011; REsp 977.093/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.8.2009; REsp 1.019.555/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.6.2009;

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

REsp 664.440/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.5.2006.

6. A Corte de origem esvaziou o conteúdo sancionatório dos gravíssimos atos ímprobos cometidos na pequena cidade mineira ao manter apenas o ressarcimento ao Erário e a indisponibilidade dos bens, razão por que merece reforma a decisão recorrida no ponto.

7. Violaria o preceito sumular do verbete número 7 do STJ a imputação nesta instância superior das penalidades cabíveis, pois necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, razão por que os autos devem retornar ao Tribunal de origem, de forma que seja fixada a dosimetria das sanções previstas no art. 12 da LIA, além do ressarcimento ao Erário e da indisponibilidade de bens.

8. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1366208/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 07/10/2016)” [Grifei]

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, o ponto fulcral deste recurso é a adequação da dosimetria das sanções previstas no artigo 12 da Lei de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Improbidade Administrativa, nos moldes do Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.366.208-MT, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de WILSON SEGUNDO NEPOMUCENO.

Neste aspecto, verifica-se dos Autos que a sentença singular reconheceu a prática de atos de improbidade, definidos nos artigos 10º, *caput* e incisos I e II, 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, pelo ex-Tesoureiro do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, o qual detinha uma procuração outorgada pelo seu irmão, então Chefe do Executivo, *in verbis*:

“No caso dos autos, repito, o réu Milton Otani Nepomuceno, à época prefeito do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, promoveu uma série de irregularidades, quais sejam, emissão de cheques pré-datados sem a devida provisão de fundos, o descumprimento dos prazos para a prestação de contas junto a Câmara Municipal, a ausência constante do alcaide no município, a outorga de procuração pelo prefeito a seu irmão e segundo réu (Wilson Segundo Nepomuceno) autorizando a emissão de cheques, a não prestação regular de serviços essenciais como transporte escolar, funcionamento de postos de saúde, coleta de lixo e atendimento ao público. Ainda, o réu Milton Otani Nepomuceno contratou de forma irregular, pois ausente licitação, o senhor Jaime Alves Rabelo para prestar serviço de transporte escolar, onde embora o valor do contrato fosse de R\$ 36.627,72 foi empenhado R\$ 48.827,72. Os réus Milton Otani Nepomuceno e Wilson Segundo Nepomuceno ainda contrataram Anderson Gláucio Andrade & Cia. Ltda. para o fornecimento de combustível, sendo que o cheque para pagamento foi devolvido sem provisão de fundos e, ainda, com desvio de valores.

(...)

O réu Wilson Segundo Nepomuceno assinou diversos cheques (documentos – fls. 78/79) do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, os quais restaram devolvidos por

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

insuficiência de fundos.

Outro ponto de extrema importância foram as supostas vendas efetivadas pela empresa Anderson Gláucio de Andrade & Cia. Ltda.. Isso porque Anderson Gláucio Andrade declarou que:

“do valor empenhado constante do extrato fornecido pela prefeitura, efetuou a venda com recebimento de no máximo 20% daquele valor. Que muitos dos recebimentos foram realizados com cheques pré-datados, os quais resultaram sem os devidos fundos. Que na verdade não foram realizados os pagamentos constantes do extrato como se estes tivessem sido efetuados” (documento – fl. 77)

Ocorre, entretanto, que embora tenha sido declarado por Anderson Gláucio de Andrade que efetuou poucas vendas de combustível para o município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e que dos valores pagos os cheques foram devolvidos sem a suficiente provisão de fundos, o que se comprova pelos documentos de fls. 83/84 é que, infelizmente, referido município empenhou o valor total de R\$ 116.281,86, dando como pago o valor de R\$ 112.047,10 (documento – fls. 80/82), valor esse desviado, pois simplesmente desapareceu dos cofres públicos.

Situação semelhante a essa se repetiu em relação a pessoa de Jaime Alves Rabelo, onde narrou que:

“após a contratação foi realizado o empenho. Embora insistentemente solicitado eram negados os extratos de empenho. Que ao conseguir o seu extrato de empenho constatou que foram realizados novos empenhos sem contratação (...) constatou também constar do extrato de empenho, pagamentos do qual não foram realizados. Pelo serviço efetivamente prestado, recebeu da prefeitura em cheques pré-datados, os quais resultaram sem fundos” (documento – fl. 85)

Essa declaração encontra respaldo, uma vez que pela nota de empenho de fl. 86 resta comprovado que o município empenhou o valor de R\$ 48.824,72 e deu como efetivamente pago R\$ 25.141,00, valor este mais uma vez desviado dos cofres públicos.

Não há como negar que Wilson Segundo Nepomuceno como tesoureiro do município teve efetiva participação em todos os desvios, pois além da relação de extrema confiança que tinha com seu irmão Milton Otani Nepomuceno aquele ainda era procurador deste e ordenava as despesas (documentos – fls. 97/105).

O caos se instalou no município, tanto que o Conselho Tutelar

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

dos Direitos da Criança e do Adolescente teve suas atividades paralisadas ante a falta de repasse dos recursos financeiros e ausência do pagamento dos salários aos conselheiros tutelares (documento – p. 110).” [Grifei]

Neste aspecto, o MM. Julgador condenou o Requerido Wilson Segundo Nepomuceno a devolver ao Ente municipal o valor de R\$ 137.188,10 (centro e trinta e sete mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos), à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, ao pagamento de multa no valor da lesão ao erário, e o proibiu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O Recurso de Apelação foi provido parcialmente por esta Câmara, nos termos do voto do saudoso Des. José Tadeu Cury, que excluiu da condenação a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder público, afastando, ainda a multa civil, mantendo apenas o ressarcimento do prejuízo e a indisponibilidade dos bens.

Posteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo Regimental e, por conseguinte, ao Recurso Especial, consignando, no voto condutor do Min. Herman Benjamin, que fixou a *“compreensão de que o ressarcimento ao Erário não possui natureza de sanção, mas de cominação puramente reparadora dos danos causados ao Erário”*, determinando, assim, que esta Corte fixe a dosimetria das sanções previstas no art. 12 da LIA, além do ressarcimento ao Erário e da indisponibilidade de bens.

Feitas essas considerações, passo a analisar a

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

dosimetria da pena.

Com efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, uma vez reconhecida a procedência da ação, as penas previstas neste dispositivo são de aplicação compulsória, cabendo ao Julgador modular, razoavelmente, as sanções, levando-se em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente público.

Repiso, o ato ímprobo causou prejuízo ao erário, na monta de R\$ 137.188,10 (cento e trinta e sete mil cento e oitenta e oito reais e 10 centavos), isso no ano 2000, em um Município de pequeno porte, como Vila Bela da Santíssima Trindade, além de flagrante violação aos princípios constitucionais regentes da atividade pública.

Destarte, resta claramente demonstrada a gravidade dos atos praticados pelo Requerido que, conforme a sentença, se enquadram nos artigos 10, *caput* e incisos I e II e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

O artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Assim, considerando o prejuízo causado ao erário, com os desvios perpetrados, a gravidade das condutas, bem como a violação aos princípios constitucionais que regem a administração, entendo que, à luz do dispositivo supracitado, proporcional e razoável a condenação imposta em primeiro grau, razão pela qual a mantenho integralmente, nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso o que faço para determinar que os réus Milton Otani Nepomuceno e Wilson Segundo Nepomuceno:

- a) devolvam ao patrimônio do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT o valor total de R\$ 137.188,10, atualizados por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;
- b) tenham seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 06 anos;
- c) paguem multa civil equivalente ao valor do dano, valor esse que deverá ser atualizado na forma do item ‘a’;
- d) fiquem proibidos de contratarem com o Poder Público ou

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

e) mantenho a decisão de fls. 118/121 contra os réus Milton Otani Nepomuceno e Wilson Segundo Nepomuceno, revogando-a no que se refere a Sérgio Luiz Maekawa Nepomuceno;

f) paguem as custas e despesas processuais, bem como honorários que fixo em 15% sobre o valor total da condenação em dinheiro nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Lei Estadual n. 7.167/99. O valor dos honorários será recolhido ao Fundo Estadual de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.” (*sic* p. 1215/1216)

Pelo exposto, à luz do julgamento proclamado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp nº 1.366.208-MT, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo *in totum* a sentença objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Custas pelo Apelante.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 69167/2010 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA BELA
DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 17 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
RELATORA